



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 267, DE 2004 (Do Sr. Ivan Valente e outros)

Dá nova redação ao Inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Proposta apensada: 67/11

(*) Atualizado em 03/01/2017 para inclusão de apensada

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.206.....
.....

VI - gestão democrática da educação, na forma da lei;"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta nova redação do Inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal corrige um duplo equívoco histórico no que se refere ao princípio educacional de gestão democrática pois, ao mesmo tempo que não se pode admitir um “princípio educacional” que não precisa ser cumprido por todos aqueles que se dedicam à educação, este princípio restrito (às escolas) e ao ensino público, de certa maneira, inviabiliza ou dificulta a realização dos objetivos da Educação, previstos no Art. 205, qual seja: “O pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ora, como se pode esperar que haja processos educacionais visando o preparo para a cidadania se na escola as crianças e os jovens não experienciam atividades e projetos em que sua autonomia possa ser exercitada?

A socióloga Maria Vitória Benevides, especialista em Direitos Humanos, junto com juristas e outros cientistas sociais, tem insistido na importância da educação no processo de formação da cidadania de nossos jovens.

Um dos aspectos mais discutidos pelos autores clássicos que discutiram a cidadania, dentre os quais citaríamos T. Marshall, é a tensão irredutível entre o princípio de igualdade que a noção de cidadania exige e as desigualdades inerentes ao capitalismo. Analisando a contradição entre a teoria e a prática, o autor destacou já naquela época, que apesar de termos avançado em termos de direitos, os mesmos não são traduzidos como prestações legítimas para cidadãos livres e iguais perante a lei, mas como benesses, que são ofertados a tutelados, as clientelas. Ou seja, ainda não são plenamente considerados direitos, mas sim, concessões, ou privilégios, e nesta condição destinado a alguns e sob determinadas condições.

Esta situação gera, conforme os autores, uma sociedade passiva, com uma cidadania passiva, excludente, que caracteriza muito mais as sociedades autoritárias do que as democráticas.

E aí é que entraria a educação da população brasileira, em que a escola tem um papel destacado, na educação para a cidadania ativa, enquanto um ponto nevrálgico da participação popular. Beste sentido, a escola poderia ser considerada uma espécie de “escola para a cidadania”, uma vez que os seus pressupostos seriam: 1) informação aos alunos, à comunidade, ao “povo”; 2) *locus* privilegiado para a consolidação institucional de canais abertos à participação, dos quais o pluralismo de idéias e a liberdade de comportamento, gerariam os novos “sujeitos políticos” neste e em outros espaços públicos.

Hannah Arendt no seu clássico livro sobre democracia “Entre o Passado e o Futuro”, afirma que “educação política é a educação para a participação ou não é coisa alguma”.

Ora, como se pode democratizar a escola – e **todas as escolas** – se a gestão democrática e nela, a participação de todos, se restringe, como princípio, somente às escolas públicas? Outros dois princípios educacionais propostos neste mesmo art. 206, nos seus incisos II e III, dispõem:

"II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (...)."

Estes dois princípios, evidentemente, não encontram respaldo para a sua plena efetivação se, em todo e qualquer estabelecimento de ensino, seja ele público ou privado, a gestão democrática, que começa no direito de ensinar e aprender, possam efetivamente ser implementados.

Como agravamento desta questão, podemos observar que, pela restrição que a Lei Maior estabeleceu, a própria regulamentação desta questão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9394/96), ficou aquém do esperado. Ali o Art. 14 e os seus incisos I e II, apesar de disporem sobre a gestão democrática e a consequente participação da comunidade, frustram as expectativas pela impossibilidade conceitual limitante do preceito constitucional.

Montesquieu, já no século XVIII, alertava que “é impossível a consolidação de um regime democrático sem educação democrática”.

Ora, como isto se procederá nas escolas se, e somente para as públicas, a idéia e o direito de conselhos – de classe, de período, de escola – se fizerem necessários? Como as escolas privadas educarão nossas crianças se, a seu bel prazer, sequer seus pais, ou elas mesmas, podem ter – mediante critérios – garantida a participação **no e do** seu processo educativo?

A própria reestruturação capitalista e os novos modos de produção vêm exigindo novas formas de trabalho, para os quais a liderança, a motivação e o trabalho em equipe são referências desta modernidade. Estes referenciais devem se constituir em razão para o estabelecimento de dinâmicas que o cotidiano escolar obrigue alunos, professores, funcionários, especialistas a conviverem na sadia troca de informações, idéias, desejos de construção de uma político-pedagógica interessante, instigante e atual.

Por estas razões, e convicto da compreensão dos nobres pares do Congresso Nacional sobre a urgência de se criarem condições legais para a implementação de uma nova e mais efetiva política de democratização da gestão da educação em nosso País, espero contar com o inestimável apoio para a aprovação desta proposta de emenda constitucional.

Sala das sessões, em 29 de abril de 2004.

Ivan Valente
Deputado Federal PT-SP

Proposição: PEC-267/2004

Autor: IVAN VALENTE E OUTROS

Data de Apresentação: 29/04/2004

Ementa: Dá nova redação ao Inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:180

Não Conferem:4

Fora do Exercício:0

Repetidas:1

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-ADÃO PRETTO (PT-RS)

3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

4-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)

5-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

6-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)

7-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

9-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)

10-AMAURO GASQUES (PL-SP)

11-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)

12-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)

13-ANN PONTES (PMDB-PA)

14-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

15-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

16-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)

- 17-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
18-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
19-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
20-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
21-ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)
22-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
23-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
24-B. SÁ (PPS-PI)
25-BABÁ (S.PART.-PA)
26-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
27-CABO JÚLIO (PSC-MG)
28-CARLITO MERSS (PT-SC)
29-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
30-CARLOS NADER (PFL-RJ)
31-CARLOS SOUZA (PP-AM)
32-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
33-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
34-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)
35-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
36-COLOMBO (PT-PR)
37-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
38-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
39-CORIOLANO SALES (PFL-BA)
40-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
41-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
42-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
43-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
44-DR. HÉLIO (PDT-SP)
45-DR. PINOTTI (PFL-SP)
46-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
47-DRA. CLAIR (PT-PR)
48-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
50-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
51-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
52-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
53-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
54-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
55-FERNANDO GABEIRA (S.PART.-RJ)
56-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
57-FEU ROSA (PP-ES)
58-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
59-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
60-GERALDO THADEU (PPS-MG)
61-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
62-GILMAR MACHADO (PT-MG)
63-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
64-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
65-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
66-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)

- 67-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
68-IARA BERNARDI (PT-SP)
69-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
70-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
71-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)
72-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
73-IVAN VALENTE (PT-SP)
74-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
75-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
76-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
77-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
78-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
79-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
80-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
81-JOÃO FONTES (S.PART.-SE)
82-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
83-JOÃO LEÃO (PL-BA)
84-JOÃO MAGNO (PT-MG)
85-JORGE BITTAR (PT-RJ)
86-JORGE BOEIRA (PT-SC)
87-JORGE GOMES (PSB-PE)
88-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
89-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
90-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
91-JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)
92-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
93-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
94-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
95-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
96-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
97-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
98-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
99-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
100-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
101-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
102-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
103-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
104-LINDBERG FARIA (PT-RJ)
105-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
106-LUCIANO ZICA (PT-SP)
107-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
108-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
109-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
110-LUIZ COUTO (PT-PB)
111-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
112-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
113-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
114-MANINHA (PT-DF)
115-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
116-MARCELO ORTIZ (PV-SP)

- 117-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
118-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
119-MAURO PASSOS (PT-SC)
120-MEDEIROS (PL-SP)
121-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
122-MIRO TEIXEIRA (PPS-RJ)
123-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
124-MORONI TORGAN (PFL-CE)
125-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
126-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
127-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
128-NELSON TRAD (PMDB-MS)
129-NEY LOPES (PFL-RN)
130-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
131-NILSON MOURÃO (PT-AC)
132-ODAIR (PT-MG)
133-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
134-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
135-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
136-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
137-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
138-PAULO BERNARDO (PT-PR)
139-PAULO ROCHA (PT-PA)
140-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
141-PEDRO IRUJO (PL-BA)
142-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
143-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
144-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
145-REGINALDO LOPES (PT-MG)
146-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
147-RICARDO BARROS (PP-PR)
148-RICARDO FIUZA (PP-PE)
149-RICARDO IZAR (PTB-SP)
150-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
151-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
152-ROBERTO FREIRE (PPS-PE)
153-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
154-ROBERTO MAGALHÃES (PTB-PE)
155-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
156-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
157-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
158-RUBENS OTONI (PT-GO)
159-RUBINELLI (PT-SP)
160-SELMA SCHONS (PT-PR)
161-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
162-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
163-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
164-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
165-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
166-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)

- 167-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 168-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
- 169-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
- 170-VICENTE CASCIONE (PTB-SP)
- 171-VIGNATTI (PT-SC)
- 172-WAGNER LAGO (PP-MA)
- 173-WALDEMAR MOKA (PMDB-MS)
- 174-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
- 175-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
- 176-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
- 177-WASNY DE ROURE (PT-DF)
- 178-WILSON SANTOS (PSDB-MT)
- 179-ZARATTINI (PT-SP)
- 180-ZONTA (PP-SC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

.....
.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 67, DE 2011

(Do Sr. Emiliano José e outros)

Dá nova redação ao inciso VI do art. 206 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PEC 267/2004.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art.60 da Constituição da República, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º. O inciso VI do art.206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.206. (...)

VI - gestão democrática do ensino público, com eleição direta de dirigentes das instituições de educação básica e superior, na forma da lei.”

Art.2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal promulgada em 1988, em razão do seu espírito plural e de estímulo à participação popular, elencou a gestão democrática dentre os princípios fundamentais a nortear o ensino público em todas as esferas governamentais.

Com este mesmo objetivo, diversas normas foram promulgadas em todo o país, estabelecendo a eleição direta para a direção das unidades escolares mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem decidido por reiteradas vezes que “é *inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para eleição de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar*”. (Adin n. 2997-RJ, Rel. Min. Cesar Peluso, julgado em 12/08/2009).

Não sendo esta uma posição uniforme da Suprema Corte, já se manifestou acerca da questão, com a lucidez que lhe é peculiar, o então ministro Sepúlveda Pertence: “à regra geral da competência do Chefe do Poder Executivo para prover os cargos públicos e, de modo especial, para prover livremente os cargos em comissão, se antepõe, no caso, uma regra especial, a do art.206, VI, da Constituição, a prever a gestão democrática do ensino público na forma da lei. Creio que esse dispositivo permite ao legislador ordinário experimentar

formas de participação da comunidade escolar na escolha da direção dos estabelecimentos.”
(citado na Adin n. 2997-RJ, p.132)

No mesmo sentido, o de defender a constitucionalidade das normas que estabelecem a eleição direta para os diretores escolares, tem se posicionado firmemente o ministro Marco Aurélio de Mello.

Entretanto, sendo esta a posição minoritária do STF, faz-se indispensável a alteração no texto constitucional ora proposta, para evidenciar a total compatibilidade entre a gestão democrática do ensino público e a realização de eleições nas escolas, com a plena participação da comunidade escolar. É assim, nesta Casa, no território da política, que a questão deve ser decidida. Não no âmbito do Judiciário.

Na Bahia, por exemplo, o governador Jaques Wagner editou o decreto estadual n. 11.218 de 18 de setembro de 2008, estabelecendo que a investidura nos cargos de diretores e vice-diretores do magistério público do ensino fundamental e médio das unidades escolares da rede pública estadual de ensino dar-se-á por designação do Secretário da Educação, após aprovação no curso de gestão escolar e posterior processo seletivo realizado pela respectiva unidade escolar.

Trata- de iniciativa que vem revolucionando a gestão e as políticas públicas da seara da educação na Bahia, com a aproximação, integração e articulação de estudantes, pais, coordenadores, docentes e diretores na superação das dificuldades e na busca de soluções do cotidiano escolar.

Entretanto, face à atual posição majoritária do Supremo Tribunal com relação ao tema, será possível a outros governadores que o sucederão, por simples revogação do ato administrativo que instituiu o processo democrático, causar um terrível retrocesso.

De igual sorte, outros estados e municípios que tentem experimentar tal situação também estarão limitados pelo risco de declaração da suposta inconstitucionalidade de suas normas nesta matéria.

Torna-se então indispensável, urgente e necessário espalhar a participação democrática nas escolas do Brasil. Permitir que o jovem acesse o processo político de escolha dos dirigentes escolares e assim o transforme. Garantir a voz ativa e permanente aos profissionais do magistério. Integrar pais e familiares de forma efetiva, afetiva e sincera na comunidade escolar.

Face ao exposto, visa a presente Emenda Constitucional permitir, sem qualquer questionamento, a realização de eleições diretas nas unidades escolares de cada município deste grande país.

Sala das sessões, 16 de agosto de 2011.

**Deputado Emiliano José
(PT-BA)**

Proposição: PEC 0067/11

Autor da Proposição: EMILIANO JOSÉ E OUTROS

Ementa: Dá nova redação ao inciso VI do art. 206 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 16/08/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 176

Não Conferem 004

Fora do Exercício 003

Repetidas 004

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 187

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PDT MG

2 ALBERTO MOURÃO PSDB SP

3 ALESSANDRO MOLON PT RJ

4 ALEX CANZIANI PTB PR

5 ALEXANDRE LEITE DEM SP

6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

7 AMAURI TEIXEIRA PT BA

8 ANDERSON FERREIRA PR PE

9 ANGELO VANHONI PT PR

10 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC

11 ANTONIO BRITO PTB BA

12 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA

13 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA

14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

15 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

16 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA

17 ARTUR BRUNO PT CE

18 ASSIS CARVALHO PT PI

19 ASSIS DO COUTO PT PR

20 ÁTILA LINS PMDB AM

21 BENEDITA DA SILVA PT RJ

22 BETO FARO PT PA

23 BIFFI PT MS

24 BOHN GASS PT RS

25 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
27 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
28 CARLOS ROBERTO PSDB SP
29 CARLOS ZARATTINI PT SP
30 CHICO ALENCAR PSOL RJ
31 CHICO LOPES PCdoB CE
32 CIDA BORGHETTI PP PR
33 CLÁUDIO PUTY PT PA
34 DALVA FIGUEIREDO PT AP
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DÉCIO LIMA PT SC
38 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
39 DEVANIR RIBEIRO PT SP
40 DOMINGOS DUTRA PT MA
41 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
42 DR. ROSINHA PT PR
43 DR. UBIALI PSB SP
44 EDSON PIMENTA PCdoB BA
45 EDSON SANTOS PT RJ
46 EDSON SILVA PSB CE
47 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
48 EFRAIM FILHO DEM PB
49 ELIANE ROLIM PT RJ
50 EMILIANO JOSÉ PT BA
51 ERIKA KOKAY PT DF
52 EUDES XAVIER PT CE
53 FÁTIMA BEZERRA PT RN
54 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
55 FERNANDO FERRO PT PE
56 FERNANDO MARRONI PT RS
57 FERNANDO TORRES DEM BA
58 FLAVIANO MELO PMDB AC
59 FRANCISCO PRACIANO PT AM
60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
61 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
62 GERALDO SIMÕES PT BA
63 GERALDO THADEU PPS MG
64 GILMAR MACHADO PT MG
65 HENRIQUE FONTANA PT RS
66 INOCÉNCIO OLIVEIRA PR PE
67 IVAN VALENTE PSOL SP
68 IZALCI PR DF
69 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ
70 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
71 JÂNIO NATAL PRP BA
72 JEAN WYLLYS PSOL RJ
73 JESUS RODRIGUES PT PI
74 JILMAR TATTO PT SP

75 JÔ MORAES PCdoB MG
76 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
77 JOÃO DADO PDT SP
78 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
79 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
80 JOÃO PAULO LIMA PT PE
81 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
82 JORGE BOEIRA PT SC
83 JORGINHO MELLO PSDB SC
84 JOSÉ AIRTON PT CE
85 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
86 JOSÉ DE FILIPPI PT SP
87 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
88 JOSÉ MENTOR PT SP
89 JOSÉ NUNES DEM BA
90 JOSÉ ROCHA PR BA
91 JOSEPH BANDEIRA PT BA
92 JOSIAS GOMES PT BA
93 JÚLIO CESAR DEM PI
94 LAURIETE PSC ES
95 LEANDRO VILELA PMDB GO
96 LELO COIMBRA PMDB ES
97 LEONARDO MONTEIRO PT MG
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
99 LIRA MAIA DEM PA
100 LUCI CHOINACKI PT SC
101 LUCIANO CASTRO PR RR
102 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
103 LUIZ ALBERTO PT BA
104 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
105 LUIZ COUTO PT PB
106 LUIZ NOÉ PSB RS
107 LUIZA ERUNDINA PSB SP
108 MANATO PDT ES
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB
110 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
111 MÁRCIO MACÊDO PT SE
112 MARCON PT RS
113 MARCOS MEDRADO PDT BA
114 MARINA SANTANNA PT GO
115 MAURO BENEVIDES PMDB CE
116 MAURO NAZIF PSB RO
117 MENDONÇA PRADO DEM SE
118 MIGUEL CORRÊA PT MG
119 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
120 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
121 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
122 NAZARENO FONTELES PT PI
123 NELSON BORNIER PMDB RJ
124 NELSON PELLEGRINO PT BA

125 NEWTON LIMA PT SP
126 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
127 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
128 PADRE JOÃO PT MG
129 PADRE TON PT RO
130 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
131 PAULO FOLETO PSB ES
132 PAULO FREIRE PR SP
133 PAULO MAGALHÃES DEM BA
134 PAULO PIMENTA PT RS
135 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
136 PEDRO EUGÊNIO PT PE
137 PEDRO UCZAI PT SC
138 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
139 PINTO ITAMARATY PSDB MA
140 POLICARPO PT DF
141 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
142 RAIMUNDÃO PMDB CE
143 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
144 RAUL HENRY PMDB PE
145 REBECCA GARCIA PP AM
146 REGINALDO LOPES PT MG
147 RENAN FILHO PMDB AL
148 RICARDO BERZOINI PT SP
149 ROBERTO BALESTRA PP GO
150 ROMÁRIO PSB RJ
151 RONALDO ZULKE PT RS
152 ROSANE FERREIRA PV PR
153 RUBENS BUENO PPS PR
154 RUBENS OTONI PT GO
155 RUI COSTA PT BA
156 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
157 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
158 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
159 SÉRGIO BRITO PSC BA
160 SIBÁ MACHADO PT AC
161 SILVIO COSTA PTB PE
162 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
163 TAUMATURGO LIMA PT AC
164 TIRIRICA PR SP
165 VALDIR COLATTO PMDB SC
166 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
167 VALTENIR PEREIRA PSB MT
168 VANDER LOUBET PT MS
169 VICENTE CANDIDO PT SP
170 VICENTINHO PT SP
171 WALDENOR PEREIRA PT BA
172 WALDIR MARANHÃO PP MA
173 WALNEY ROCHA PTB RJ
174 WELITON PRADO PT MG

175 ZÉ GERALDO PT PA
176 ZECA DIRCEU PT PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

.....
.....

DECRETO N° 11.218 DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

Regulamenta o artigo 18 da Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002, dispondo sobre os critérios e procedimentos do processo seletivo interno a ser realizado pela unidade escolar, requisitos para o preenchimento dos cargos de Diretor e Vice-diretor das Escolas Públicas do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
D E C R E T A

Art. 1º - A investidura nos cargos de Diretores e Vice-diretores do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino dar-se-á por designação do Secretário da Educação do Estado da Bahia após aprovação no Curso de Gestão Escolar e posterior processo seletivo realizado pela respectiva unidade escolar.

§ 1º - O processo seletivo será realizado em todas as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, no mesmo dia, em data a ser definida pela Secretaria Estadual da Educação.

§ 2º - São diretrizes do processo seletivo a qualificação da gestão educacional e o estímulo à participação da comunidade escolar.

Art. 2º - Entende-se por comunidade escolar, para os efeitos deste Decreto:

I - o conjunto de estudantes a partir de 14 (catorze) anos de idade;

II - pais ou responsáveis por estudantes;

III - membros do magistério, assim entendidos, para os efeitos deste Decreto, os professores e os coordenadores pedagógicos;

IV - demais servidores públicos em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
